



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019:**

## LEI Nº

*Consolida o quadro dos empregos públicos do Município de Luiz Alves e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal n.º 11.350 de 05 de outubro de 2006, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica consolidado o quadro de empregos públicos do Município de Luiz Alves, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>Categoria Funcional</b>	<b>Carga horária semanal</b>	<b>Quantidade de vagas</b>	<b>Vencimento mensal</b>
<b>Agente Comunitário de Saúde</b>	40h	28	R\$ 1.250,00
<b>Agente de Combate às Endemias</b>	40h	3	R\$ 1.250,00

**Parágrafo único.** O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias sofrerá reajustes, de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

II - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

**Art. 2º** São requisitos para a investidura nos empregos públicos desta Lei:

a) aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos;

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



- b) nacionalidade brasileira ou equiparada;
- c) gozo dos direitos políticos;
- d) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- e) idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- f) aptidão física e mental para o exercício no cargo;
- g) demais requisitos específicos para cada cargo previstos no Anexo único desta Lei.

**Art. 3º** As atribuições dos empregos públicos estão dispostas no Anexo único desta Lei.

**Art. 4º** Os empregados públicos previstos nesta Lei submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 5º** A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os aprovados para ocupar os empregos públicos dispostos nesta Lei, fica condicionada a continuidade dos repasses de verbas federais e/ou estaduais para execução dos programas à que estão vinculados os empregados públicos, não adquirindo, estes, estabilidade no serviço público.

**Art. 6º** O contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, somente poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração Pública na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- c) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- d) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n.º 9.801, de 14 de junho de 1999;

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



- e) extinção do Programa Federal a que estiver vinculado o empregado público;
- f) desativação ou redução de equipes, por interesse público devidamente justificado;
- g) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
- h) cessão de repasses financeiros da União e/ou Estados para o Município referente aos salários dos empregados públicos.

**Art. 7º** Aplica-se subsidiariamente, para os casos omissos desta Lei, a Lei Federal n.º 11.350/2006.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei n.º 1.299/2008.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 1º de julho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em.....

**MARCOS PEDRO VEBER**

Prefeito Municipal

---

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis em 26 de julho de 2019

**OSNILDO STEIN**

Presidente

**JOÃO SIDNEI DA SILVA**

Relator

**ALEXANDRE WILBERT**

Membro

☎ (47) 3377 1336

✉ [camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br](mailto:camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br)

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000